



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

PROVIMENTO GP/CR Nº 3, DE 4 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre o cadastramento, a nomeação e o pagamento de advogadas e de advogados dativos(as) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na forma que especifica.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes da [Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950](#), que regem a concessão da assistência judiciária gratuita de assistência judiciária aos(às) necessitados(as);

CONSIDERANDO a [Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970](#), que ao disciplinar a concessão e a prestação de assistência judiciária, prevê nos arts. 14 e 17 regras específicas para a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, incluindo a participação do sindicato da categoria profissional do(a) assistido(a) ou da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 618, de 19 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), que institui balizas para o aprimoramento da transparência e do controle na nomeação e no pagamento de advogadas e advogados dativos no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 420, de 22 de setembro de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), que dispõe sobre a nomeação, o cadastramento e o pagamento de advogadas e advogados dativos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;

CONSIDERANDO que a [Resolução nº 420, de 22 de setembro de 2025, do CSJT](#) estabelece a aplicação subsidiária de dispositivos da [Resolução nº 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT](#), para o cadastramento e pagamento de advogadas e advogados dativos, especificamente no que tange aos procedimentos operacionais e de gestão do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer requisitos rigorosos de habilitação e manutenção cadastral, fundamentados nos princípios da ética profissional e da especialidade técnica,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O cadastramento, a nomeação e o pagamento de advogadas e advogados dativos(as) no âmbito dos primeiro e segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2 observará o disposto neste Provimento e na [Resolução nº 420, de 22 de setembro de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#).

Art. 2º Magistradas e Magistrados zelarão pelo fiel cumprimento desta norma, incumbindo-lhes a adoção de medidas que assegurem a correta aplicação dos recursos destinados ao custeio da assistência judiciária, observados os limites e procedimentos estabelecidos.

Art. 3º Para os efeitos deste Provimento, considera-se:

I - Advogado(a) Dativo(a): profissional regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nomeado(a) para defesa plena dos interesses de parte hipossuficiente até o trânsito em julgado;

II - Advogado(a) Dativo(a) *ad hoc*: profissional regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nomeado(a) para atuação em ato processual específico e urgente, visando garantir a representação legal imediata e a celeridade processual; e

III - Advogado(a) voluntário(a): profissional regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB que presta assistência jurídica integral ou parcial de forma gratuita, por iniciativa própria e sem ônus para o erário.

Parágrafo único. Aplica-se às advogadas e aos advogados voluntários(as) o disposto neste Provimento, no que couber, excetuando-se as disposições relativas à remuneração e ao pagamento de honorários.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 4º O cadastramento de advogados(as) dativos(as) será realizado pela Corregedoria Regional, mediante edital permanente de credenciamento, contendo os requisitos obrigatórios a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos(as) profissionais interessados(as), na forma do art. 3º da [Resolução nº 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT](#).

§ 1º Após a validação dos dados e da documentação, a Corregedoria Regional publicará, no portal eletrônico da Corregedoria, a lista dos(as) profissionais habilitados(as) para a assistência judiciária.

§ 2º O edital previsto no *caput* será publicado independentemente da implementação, pela Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, das funcionalidades de cadastramento e pagamento de advogados(as) dativos(as) no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT, podendo o TRT-2 adotar soluções administrativas transitórias para o credenciamento, na forma deste Provimento.

§ 3º A validação das informações e dos documentos apresentados para credenciamento será realizada pela equipe da Secretaria da Corregedoria Regional, no prazo de até 15 (quinze) dias

úteis contados do recebimento da solicitação.

§ 4º Os documentos obrigatórios para o credenciamento serão definidos em edital, devendo contemplar, no mínimo:

I - documento de identidade (frente e verso);

II - comprovante de endereço emitido há no máximo 3 (três) meses, ou declaração de domicílio firmada pelo(a) interessado(a);

III - comprovante de conta-corrente individual para crédito dos honorários;

IV - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, emitida pelo CNJ;

V - diploma de curso superior em Direito (frente e verso);

VI - diploma de pós-graduação, mestrado e doutorado, se houver (frente e verso);

VII - comprovante de inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários — CCM, para fins de recolhimento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS/ISSQN;

VIII - carteira da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (frente e verso);

IX - certidão de regularidade expedida pela OAB, com informação de inscrição ativa e ausência de impedimento ético-profissional;

X - Termo de Declarações devidamente assinado, conforme modelo a ser disponibilizado no edital de credenciamento.

§ 5º Em caso de documentação incompleta ou irregular, o(a) interessado(a) será notificado(a) para saneamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 6º Do indeferimento do credenciamento caberá pedido de reconsideração à Corregedoria Regional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 5º Os(As) profissionais habilitados(as) pela Corregedoria, aptos(as) a atuarem como advogados(as) dativos(as), deverão, obrigatoriamente, inscrever-se no Sistema AJ/JT, nos termos da [Resolução nº 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT](#).

Parágrafo único. A inscrição de que trata este artigo ocorrerá após a conclusão das alterações sistêmicas previstas na [Resolução nº 420, de 22 de setembro de 2025, do CSJT](#), a ser oportunamente comunicada por ato da Presidência do CSJT.

Art. 6º Aplicam-se ao cadastramento, gerenciamento e exclusão dos(as) advogados(as) dativos(as), no que couber, os arts. 2º, *caput* e § 1º, 4º, 6º ao 10; 11, *caput* e § 2º, 12 e 13 da [Resolução nº 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT](#).

Art. 7º Além das hipóteses previstas no art. 12 da [Resolução nº 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT](#), será excluído(a) do cadastro, mediante procedimento da Corregedoria Regional, o(a) profissional que:

- I – recusar o encargo reiteradamente e sem justo motivo;
- II – descumprir as obrigações constantes no Termo de Declarações;
- III – omitir-se quanto ao dever de atualização dos seus dados cadastrais.

§ 1º Considera-se recusa reiterada, para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, a recusa injustificada por 3 (três) vezes no prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º A reinclusão no cadastro, na hipótese de exclusão por recusa reiterada, apenas poderá ser pleiteada após decorridos 6 (seis) meses da publicação do ato de exclusão.

§ 3º Para fins de controle e atualização da lista de habilitados(as), a Corregedoria Regional manterá registro das comunicações de recusa injustificada enviadas pelos(as) magistrados(as), nos termos do art. 12 deste Provimento.

§ 4º O cadastro será revisado periodicamente pela Corregedoria Regional, em intervalo não superior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação de advogado(a) dativo(a) no âmbito do TRT-2 destina-se à assistência judiciária de necessitados(as), nos termos das [Leis nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950](#), e [nº 5.584, de 26 de junho de 1970](#), mediante a verificação cumulativa das seguintes condições na localidade:

I – impossibilidade de atuação da Defensoria Pública da União - DPU, caracterizada por:

a) ausência de unidade ou de atuação do órgão na localidade; ou

b) comunicação formal da autoridade competente daquele órgão acerca da inviabilidade do atendimento;

II – ausência de assistência jurídica prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o(a) interessado(a);

III – impossibilidade de atuação de núcleos de prática jurídica de instituições de ensino superior ou de entidades conveniadas, com atuação perante a Justiça do Trabalho, ressalvada a impossibilidade de atendimento declarada pelo(a) representante da instituição;

IV – comprovação da condição de hipossuficiência econômica da parte, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º A nomeação de advogado(a) dativo(a) é ato privativo do(a) magistrado(a), sendo vedada a designação de cônjuge, companheiro, companheira ou parente, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, para atuar em processo sob sua condução.

Art. 10. A nomeação do(a) profissional pelo(a) magistrado(a) observará os seguintes critérios:

I - impessoalidade;



II - especialidade, caso possível;

III - preferência de designação de advogados(as) dativos(as) com atuação na mesma localidade em que tramita o processo;

IV - alternância nas nomeações, salvo impossibilidade devidamente justificada; e

V - publicidade dos valores arbitrados a título de honorários.

Art. 11. Os(As) advogado(as) dativo(as) sujeitam-se aos deveres e vedações previstos na legislação processual, no [Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) e no [Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB](#).

Art. 12. O(A) magistrado(a) comunicará à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP e à Corregedoria Regional as ocorrências de recusa injustificada ao cumprimento do múnus público atribuído aos(às) advogados(as) dativos(as) nomeados(as).

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deverá ser encaminhada à Secretaria da Corregedoria Regional, preferencialmente por meio do *e-mail* institucional seccorreg@trt2.jus.br, para fins de registro e contagem do prazo previsto no art. 7º, § 1º, deste Provimento.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 13. O pagamento de honorários aos(às) advogados(as) dativos(as) será controlado e intermediado pelo Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento, no que couber, as disposições dos arts. 24, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da [Resolução nº 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT](#).

Art. 14. A fixação dos honorários observará os limites mínimo e máximo previstos no Anexo Único da [Resolução nº 420, de 22 de setembro de 2025, do CSJT](#), considerando-se:

I - a complexidade da causa e o nível de especialização exigido;

II - o grau do zelo profissional;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o tempo de tramitação do processo e a extensão do trabalho realizado;

V - o lugar da prestação do serviço e a modalidade da atuação, se presencial ou remota.

§ 1º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal.

§ 2º Caso um(a) único(a) advogado(a) dativo(a) atue na defesa de múltiplos(as) assistidos(as) no mesmo processo, o(a) magistrado(a) poderá majorar o limite máximo dos honorários em até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A remuneração paga nos termos deste Provimento não pode ser cumulada com nenhuma outra, ressalvados os honorários advocatícios de sucumbência.

§ 4º A remuneração do(a) advogado(a) dativo(a) *ad hoc* será arbitrada entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) do valor mínimo dos honorários advocatícios previsto no Anexo Único da [Resolução nº 420, de 22 de setembro de 2025, do CSJT](#).

§ 5º Na hipótese de atuação do(a) profissional *ad hoc* em múltiplos processos, a fixação observará os limites mínimo e máximo do Anexo Único referido no § 4º do *caput* deste artigo, observados os critérios dos incisos I a V deste artigo.

Art. 15. Os honorários serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que encerrar a respectiva fase processual de atuação.

§ 1º Tratando-se de advogado(a) dativo(a) *ad hoc*, o pagamento dar-se-á após a prática do ato processual para o qual foi designado(a).

§ 2º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento, conforme [Resolução nº 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT](#) e [Ato GP/CR nº 2 de 15 de setembro de 2021](#).

Art. 16. Os valores pagos aos(às) advogados(as) dativos(as) serão divulgados para consulta pública no portal eletrônico do TRT-2.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Nas unidades judiciárias em que houver sido implementada cooperação local ou regional para a advocacia voluntária nos termos do art. 3º da [Resolução nº 618, de 19 de março de 2025, do CNJ](#) e art. 7º da [Resolução nº 420, de 22 de setembro de 2025, do CSJT](#), o(a) magistrado(a) deverá inicialmente informar à parte sem patrocínio de advogado(a) sobre esta opção, pautando-se pela economicidade aos cofres públicos, somente indicando a advocacia dativa na hipótese de recusa pela parte interessada ou o não preenchimento dos requisitos estabelecidos para a advocacia voluntária.

Art. 18. Independentemente da implementação das adaptações no Sistema AJ/JT, o TRT-2 poderá viabilizar o cadastramento de advogados(as) dativos(as) e voluntários(as) mediante:

I – celebração de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou

II – publicação de edital próprio, nos termos da [Resolução nº 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT](#), e do [Ato GP/CR nº 2, de 15 de setembro de 2021](#).

Art. 19. Enquanto não concluídas as adaptações no Sistema AJ/JT pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, o TRT-2 poderá manter, de forma transitória, soluções administrativas já existentes para o cadastramento, a nomeação e o pagamento de advogados(as) dativos(as), inclusive *ad hoc*.

§ 1º O cadastramento será realizado via formulário específico, disponível no portal eletrônico do TRT-2.

§ 2º Ato conjunto da Presidência e da Corregedoria disciplinará o cadastramento, a validação das informações e documentos, o registro e os procedimentos para solicitação de pagamento dos honorários decorrentes deste regime transitório.

Art. 20. O cadastramento no Sistema AJ/JT ou em registro provisório constitui mera expectativa de direito, não assegurando ao(à) profissional o direito subjetivo à nomeação.

Art. 21. A nomeação do(a) profissional nos termos deste Provimento não gera vínculo empregatício ou estatutário com o TRT-2, nem obrigação de natureza previdenciária por parte da Instituição.

Art. 22. Compete à Secretaria da Corregedoria a gestão operacional do cadastro, incluindo sua manutenção, validação de informações e documentos, controle de recusas, revisão periódica e demais rotinas administrativas correlatas.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria Regional, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 24. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

SUELI TOMÉ DA PONTE
Desembargadora Corregedora Regional

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.